



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000683418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052056-49.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes _____ (INVENTARIANTE) e _____ (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Egídio Giacoia
Relator
Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2052056-49.2018.8.26.0000

AGRAVANTES: _____ E _____

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADO: _____

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32296

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que indeferiu a presunção de morte de ascendente – Insurgência do inventariante - Inventários de mãe e filha – Genitor da filha e suposto ex-marido da genitora – Existência de sentença declaratória de ausência – Dados do consulado da Polônia informando que este era nascido em 1874 e a última notícia datava de 1949 – Sucessão definitiva e presunção de morte que pode ser considerada desde 1974 – Requisitos do art. 38 do Código Civil – Presunção de morte para ambos os inventários – Decisão modificada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão digitalizada a fls. 30 (fls. 192 dos autos principais) que, nos autos do inventário dos bens deixados por _____, indeferiu a pretensão do inventariante para que fosse reconhecida a presunção de morte de _____ desde o momento em que a lei civil permite tal presunção (1974), tendo em vista que completaria 80 anos de idade, estando à época desaparecido por quase trinta anos.

Insurge-se contra a decisão o inventariante Márcio aduzindo, em síntese, que a morte presumida de _____ se deu no ano de 1974, data em que contaria com 80 anos de idade, nos termos do disposto no artigo 6.º e 38 do Código Civil. Afirma que segundo registros do Consulado Geral da República da Polônia, _____ era nascido em 05.02.1894 e seu paradeiro era desconhecido há décadas, conforme restou reconhecido na sentença de interdição de sua filha _____ (processo n.º 0005606-12.1982.8.26.0011). Alega que à época do falecimento de _____ (21.05.1979), _____ já era presumidamente morto nos termos da lei. Sustenta que as últimas notícias de _____ datam de _____ 21.07.1949, segundo atestado no ofício emitido pelo Consulado Polonês.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a presunção de morte de _____ a partir de 05.02.1974, anteriormente ao falecimento das autoras da herança.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de _____.

Pela r. decisão recorrida o MM Juiz *a quo* indeferiu a pretensão do inventariante para que fosse reconhecida a presunção de morte de _____ desde o momento em que a lei civil permite tal presunção (1974), tendo em vista que completaria 80 anos de idade, estando à época desaparecido por quase trinta anos.

Dos documentos juntados aos autos infere-se se tratar de inventário conjunto de _____ e de sua filha _____ (fls. 14/21), sendo que a primeira falecida em 21.05.1979 (fls. 42) e a segunda falecida em 01.01.2012 (fls. 109).

Infere-se também que _____ era filha de _____, porém _____, porém é inconclusivo o fato de _____ ser ou não casada com _____.

Há sentença proferida pela 7ª Vara da Família e Sucessões da Capital declarando _____ ausente (fls. 152).

Assim, entendo que para efeitos e fins de prosseguimento dos referidos inventários _____ pode ser considerado como morto desde 1974.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preceitua o art. 38 do Código Civil que *“pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta com oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.”*

Como se pode aferir do documento emitido pelo Consulado da Polônia no Brasil, de acordo com seus cadastros, _____ era nascido em 05.02.1894, em Radzymin/Polônia e que se encontrava no Brasil desde 08.10.1926. A última notícia existente foi um pedido de emissão de passaporte consular requerido em 21.07.1949, no qual informou ser solteiro (fls. 133).

Assim, considerando que _____ era nascido em 1894 e sua última notícia data de 1949, pode-se presumir sua morte em data anterior a 1974, pois no referido ano já teria completado 80 (oitenta) anos e sua última notícia era de 25 (vinte e cinco) anos atrás, de modo que a situação se enquadra naquela prevista no art. 38 do Código Civil.

Logo, pode ser presumida a morte de _____ desde 1974 para fins sucessórios em ambos os inventários, tanto de _____, como já reconhecido a fls. 162/163 dos autos principais (fls. 200/201 destes), como para o inventário de _____.

Por tais razões, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para os fins acima.

EGIDIO GIACOIA
Relator